



A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-437/93)
ND/AEQ/sm

EMENTA: PERITO ASSISTENTE. HONORÁRIOS. Os honorários de perito assistente devem ser pagos por quem o indicou e não pela parte vencida. Recurso de Embargos à SDI conhecidos, mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-12891/90.5, em que é Embargante HIRAI S/A - COMÉRCIO DE VEÍCULOS e Embargado NARCISO MARCELINO DA ROCHA.

R E L A T Ó R I O

A E. 2ª Turma, através do v. Acórdão de fls. 217/219, conheceu da Revista da Empresa e, no mérito, negou-lhe provimento, sob a alegação de que compete à parte que indicou o perito assistente arcar com o ônus de seus honorários.

Irresignada, embarga a Reclamada, com fulcro no art. 894, da CLT, argumentando que a posição adotada pela Turma diverge da jurisprudência emanada pela SDI, razão pela qual transcreve arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 230.

Impugnação oferecida às fls. 231/233.

A D. Procuradoria-Geral, às fls. 236/237, opina pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos.

É o relatório, aprovado em Sessão.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O Acórdão turmário, ao negar provimento ao Recurso de Revista da Empresa, ponderou o seguinte:

".....

Entendo irrepreensível o v. acórdão recorrido ao entender que os honorários de perito assistente devem ser pagos por quem o indicou e não pela parte sucumbente. A esta cabem os honorários



do Perito oficial, conforme determina o Enunciado n° 236, desta Corte.

Torna-se inaplicável ao caso dos autos, a disposição do CPC, que manda onerar o vencido por todas as despesas do processo, porque dispomos de norma específica estabelecendo que na Justiça do Trabalho há um perito único, designado pelo Juiz, sendo apenas facultado às partes indicarem assistentes (art. 3° e parágrafo único da Lei n° 5.584/70).

....."
(fls. 218/219).

Nos Embargos, a Reclamada alega discrepância de julgados, transcrevendo arestos à divergência.

Os arestos trazidos às fls. 224/226, são específicos, ensejando o conhecimento do Apelo por divergência jurisprudencial.

Conheço, pois.

2 - MÉRITO

Sem razão a Embargante.

Anteriormente à edição da Lei n° 5.584/70, a sistemática processualista do trabalho determinava que cada parte indicasse um perito para proceder ao exame técnico a respeito dos fatos controvertidos nos autos. Quando os pareceres dos respectivos peritos divergissem entre si, o juiz nomeava um perito oficial para "desempatar" a questão.

Com o passar dos anos, notou-se que na grande maioria dos casos os laudos periciais eram discordantes, já que cada perito procurava beneficiar a parte que o contratara, sendo sempre necessária a indicação, "a posteriore", do técnico oficial.

Tendo em vista este problema, fez-se promulgar a Lei n° 5.584/70, estabelecendo que na Justiça do Trabalho há um perito único, designado pelo Juiz, sendo apenas facultado às partes indicarem assistentes.

Os honorários do técnico oficial ficaram, assim, a cargo da parte sucumbente, conforme dispõe o Enunciado n° 236, desta Corte. Entretanto, os honorários do perito assistente devem ser pagos por quem o indicou, evitando, assim, que qualquer das



partes tenha que arcar com ônus de assistência técnica que não requereu e que não foi determinada pelo Poder Judiciário.

Note-se que a imposição de pagamento dos honorários de perito assistente pela parte vencida na demanda, e não pela parte que o indicou, importaria, em última análise, no desaparecimento do perito único, imposto por lei, já que a faculdade da indicação de assistente acabaria generalizando-se, desvirtuando o espírito da alteração determinada pela Lei nº 5.584/70.

Pelo exposto, rejeito os Embargos.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Calixto, relator, que não os conhecia e, no mérito, pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, revisor, José Carlos da Fonseca, Cnéa Moreira e Vantuil Abdala, que os acolhiam para determinar que os honorários do Assistente Técnico fossem pagos pelo Recorrido.

Brasília, 9 de março de 1993.

GUIMARÃES FALCÃO
NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

NEY DOYLE
REDATOR DESIGNADO

Ciente:

JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO